

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL

Parecer sobre o texto substitutivo ao Projeto de Lei Orgânica nº 002/2021

Origem:

|   |  |   |
|---|--|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo | <input type="checkbox"/> Poder Legislativo | <input type="checkbox"/> Iniciativa Popular |
|---|--|---|

Datas e Prazos:

|                           |  |  |  |
|---------------------------|--|--|--|
| Data Recebida:            |  |  |  |
| Data para emitir parecer: |  |  |  |

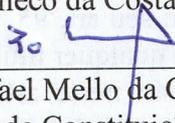
|                            |   |                              |
|----------------------------|---|------------------------------|
| Prazos para emitir Parecer |   | Imediato (art.138, R.I)      |
|                            |   | 4 dias (art. 68, § 2º, R.I)  |
|                            | x | 8 dias (art. 68, R.I)        |
|                            |   | 16 dias (art. 68, § 1º, R.I) |
|                            |   | 24 dias (art. 68, § 1º, R.I) |

Ementa:

Altera o art. 87 e revoga §§ 1º e 2º do art. 95 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.

Despacho do Presidente:

Designo relator, o vereador Bruno Pacheco da Costa, em 10/11/2021.

  
Rafael Mello da Costa

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final

I – Relatório e análise

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei que Revoga os §§ 1º e 2º do art. 95 da lei orgânica municipal.

De origem o Executivo Municipal, o projeto de Lei original foi protocolado nesta Casa em 27/10/2021, sendo lido no Grande Expediente da 37ª Sessão Ordinária realizada no dia 03 de novembro de 2021, para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, em 04/11/2021, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, e sobre o aspecto gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo, o texto das proposições, conforme determina o Art. 76 do Regimento Interno.

Em 08 de novembro de 2021 o Poder Executivo encaminhou texto substitutivo ao projeto de lei, a fim de incluir a alteração da redação do art. 87 da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório.

II – Análise

Trata-se o texto substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que pretende a alteração do art. 87 e a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 95 da lei

Orgânica municipal.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos de autoria do Prefeito Rosivaldo da Silva Júnior em que este justifica que a revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 95 visa atender a recomendação do Ministério Público Estadual;

Ainda, apresentou os seguintes considerandos que embasaram a sua decisão pela revogação dos referidos dispositivos da lei Orgânica Municipal, quais sejam:

- Considerando que o art. 95, inciso I, da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que é função institucional do Ministério Público, além daquelas estabelecidas na lei Maior, representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;

- Considerando que a Constituição Estadual dispõe em seu art. 111, XIV, em simetria com o art. 29, XIV, da Constituição da República, hipótese de perda de mandato pelo Chefe do Executivo:

Art. 111. O Município rege-se por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição, e os seguintes preceitos:

[...]

XIV – perda de mandato do Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 25.

- Considerando que a Lei Orgânica do Município de Imbituba prevê, em seu art. 95, § 1º, que "ao Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada" e que "a infringência ao disposto neste artigo e em seu parágrafo primeiro implicará perda de mandato" (§ 2º);

- Considerando que a legislação em voga criou nova hipótese à perda do mandato, ao vedar que o Prefeito exerça atividade em empresa privada;

- Considerando que exercer cumulativamente com o cargo de Prefeito função em empresa privada, seja a título gratuito ou oneroso, não representa, propriamente, proibição imposta pelas normas constitucionais;

- Considerando que sobre a violação ao princípio da simetria diante de hipótese de perda de mandato não prevista nas Constituições (da República e do Estado), o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já entendeu: "É inconstitucional a legislação municipal que agrega hipótese de perda de mandato de vereador não contemplada na Constituição Federal e na Constituição Estadual."

Trata-se o presente projeto de Lei de matéria relacionada com a consolidação das leis, mais especificamente com a declaração expressa de revogação de dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Assim, a proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa.

A Lei Complementar nº 95, de 1998 regulamentou o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e disciplinou além da elaboração, redação e alteração das leis,

regras para consolidação das leis.

O art. 14 da referida Lei, em seu § 3º, estabelece:

"Art. 14. (...)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;"

Note-se, portanto, que esta é exatamente a hipótese que se pretende alcançar pelo Projeto ora em análise. O escopo da proposição é retirar expressamente do ordenamento jurídico lei que não foi recepcionada pela Constituição de 1988, mesmo que ela não tenha sido expressamente declarada inconstitucional ou ilegal.

Ainda, verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no art. 17, I da Lei Orgânica, vejamos:

"Art. 17 - Compete ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;"

Assim, pode e deve o município, revogar dispositivo de lei considerado inconstitucional.

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, ou seja, de lei considerada inconstitucional.

Tendo em vista se tratar de uma recomendação do Ministério Público em que ainda não tenha sido julgada inconstitucional a referida lei, basta uma análise dos dispositivos objeto do projeto para perceber que são inconstitucionais, os quais criam outros casos de perda de mandato, o que demanda o reconhecimento antecipado pela Casa Legislativa da inconstitucionalidade apontada.

De outro lado, o presente projeto de lei prevê a alteração do art. 87, o qual visa adequá-lo ao art. 14, §5º da Constituição Federal, prevendo a reeleição para um único período subsequente.

A redação atual veda a reeleição do mandato do Prefeito, em flagrante inconstitucionalidade, vejamos:

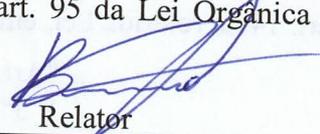
Art. 87 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para período subsequente e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

A alteração da redação pretendida sanará a inconstitucionalidade do artigo, deixando-o em consonância com a Constituição Federal.

Por fim, em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verifica-se, de um modo geral, a matéria legislativa encontra-se entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

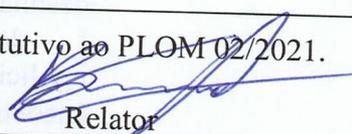
B. 30 4

Neste sentido, voto favorável ao projeto de Lei que pretende a alteração do art. 87 e revogação dos parágrafos 1º e 2º do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, estando o mesmo apto a configurar na ordem do Dia.

  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela aprovação do texto substitutivo ao PLOM 02/2021.

  
Relator

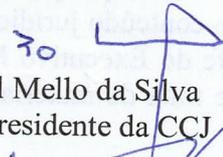
## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

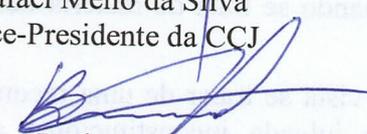
### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 10 de novembro de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do texto substitutivo ao Projeto de Emenda Lei Orgânica nº 02/2021.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2021.

*ausente*  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da CCJ

*30*   
Rafael Mello da Silva  
Vice-Presidente da CCJ

  
Bruno Pacheco da Costa  
Membro da CCJ